

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.978 - MT (2020/0218320-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
RECORRENTE : A E DA S
RECORRIDO : A E DA S
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
KELSEN EUSTAQUIO DA SILVA - MT009813B
RECORRIDO : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
INTERES. : L M C
INTERES. : D B C N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A E DA S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e de recurso especial interposto por J B C, também fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ambos contra acórdão proferido pelo TJ/MT que deu parcial provimento ao agravo interno em apelação cível que havia sido interposto por A E DA S.

Recurso especial de A E DA S interposto em: 26/05/2020.

Recurso especial de J B C interposto em: 21/05/2020.

Atribuídos à Relatora em: 16/09/2020.

Ação: investigatória de paternidade e maternidade cumulada com reparação de danos morais, abandono afetivo e intelectual, ajuizada por J B C em face de A E DA S e de L M C.

Decisão interlocutória: declarou a prescrição das pretensões de reparação de danos morais, abandono afetivo e intelectual (fls. 260/262, e-STJ), que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 271/295, e-STJ), que veio a ser

desprovido pelo TJ/MT, nos termos do acórdão de fls. 314/325 (e-STJ), transitado em julgado.

Sentença: julgou procedente os pedidos remanescentes, a fim de: (i) declarar a paternidade de A E DA S e a maternidade de L M C, por presunção, determinando-se o cancelamento do registro civil anterior, a abertura de novo registro com os novos pais e ascendentes e retificação do nome de J B C; (ii) condenar A E DA S em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa; (iii) condenar os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo interno interposto por A E DA S em face da decisão unipessoal que havia negado provimento à apelação por ele interposta, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ABANDONO AFETIVO, INTELECTUAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 345, DO CPC – INOVAÇÃO RECURSAL - VÍNCULO DE PATERNIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301, DO STJ - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO – CARACTERIZADO NÍTIDO INTENTO DE FRUSTRAR A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – RECONHECIMENTO DE SUA VERDADEIRA FILIAÇÃO, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – REDUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sistema processual pátrio, de uma forma geral, veda a inovação da lide e, por esta razão, matéria não debatida no juízo singular não pode ser conhecida em sede de recurso.

2. A recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como ocorreu no caso concreto, aliada aos demais elementos de prova constante dos autos, do qual exsurge o incontroverso vínculo biológico entre as partes, faz presumir a paternidade declarada, o que atrai a incidência da Súmula 301 do STJ.

3. A averbação da filiação biológica é corolário lógico do reconhecimento da filiação.

4. A definição da competência acerca da matéria versada nos autos encontra-se estampada no art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que por ser de natureza relativa permite ao autor se beneficiar de prerrogativa do

Superior Tribunal de Justiça

foro do domicílio.

5. Não há o que se falar em condenação por litigância de má-fé se não presentes os pressupostos necessários para sua caracterização (fls. 1237/1261, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por A E DA S, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 1314/1324, e-STJ).

Recurso especial de A E DA S: alega, em síntese: (i) violação aos arts. 344, 373, II e 392, todos do CPC/15; art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992, ao fundamento de que seria inadmissível o reconhecimento da paternidade biológica do recorrente apenas com base na presunção gerada pelo seu não comparecimento à coleta de material genético para confecção do exame de DNA, bem como divergência jurisprudencial quanto ao ponto; (ii) violação aos arts. 1.602, 1.604 e 1.610, todos do CC/2002, ao fundamento de que seria inadmissível o reconhecimento da paternidade e retificação do registro civil de J B C porque ausente erro ou falsidade do registro de que resultou o reconhecimento voluntário anterior, bem como divergência jurisprudencial quanto ao ponto; (iii) violação ao art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/73, ao fundamento de que a demanda foi processada perante juízo incompetente, pois a ação em que se pede a retificação do registro civil deve ser processada no foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio do requerente; (iv) violação ao art. 86, *caput*, do CPC/15, ao fundamento de que houve sucumbência recíproca, devendo ambas as partes responderem pelas despesas e honorários; (v) subsidiariamente, violação ao art. 87 do CPC/15, ao fundamento de que não houve divisão proporcional da sucumbência no polo passivo, entre o recorrente e o outro litisconsorte (fls. 1483/1536, e-STJ).

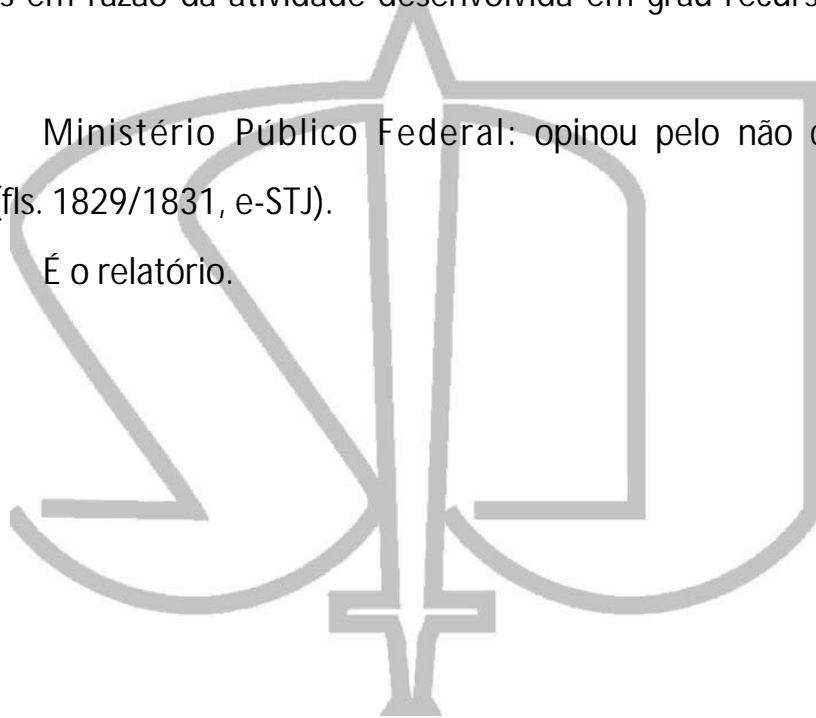
Recurso especial de J B C: alega, em síntese: (i) violação ao art. 80 do CPC/15, ao fundamento de que a conduta do réu, de frustrar sucessivas vezes a

Superior Tribunal de Justiça

realização do exame de DNA e de criar sucessivos incidentes processuais e recursos, configuraria litigância de má-fé; (ii) violação ao art. 85, §2º, I a IV, do CPC/15, ao fundamento de que seria inadmissível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese em exame, diante da existência de valor da causa quantificável; (iii) violação ao art. 85, §11, do CPC/15, ao fundamento de que, na hipótese, deveria ter havido majoração dos honorários em razão da atividade desenvolvida em grau recursal (fls. 1328/1358, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento dos recursos (fls. 1829/1831, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.978 - MT (2020/0218320-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
RECORRENTE : A E DA S
RECORRIDO : A E DA S
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
KELSEN EUSTAQUIO DA SILVA - MT009813B
RECORRIDO : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
INTERES. : L M C
INTERES. : D B C N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS, ABANDONO INTELECTUAL E ECONÔMICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES REPARATÓRIAS. REDUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE SE CIRCUNSCREVEU AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SITUAÇÃO DE INESCLARECIBILIDADE FÁTICA CAUSADA POR AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GENÉTICA. EXAME DE DNA. INDISPENSABILIDADE. REQUERIMENTO DA PROVA PELO AUTOR. RESISTÊNCIA DO RÉU EM FORNECER MATÉRIA GENÉTICO. SÚMULA 301/STJ. APLICABILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA E CRIAÇÃO DE REITERADOS INCIDENTES VISANDO OBSTAR A REALIZAÇÃO DA PROVA QUE PERMITEM O JULGAMENTO COM BASE NA PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA BIPARTIDO. POSTURA INERTE, RENITENTE E ANTICOOPERATIVA DO RÉU QUE NÃO PODE LHE BENEFICIAR. APURAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS REGISTRAIS OU SOCIOAFETIVOS. IRRELEVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO REALIZADA A TEMPO E MODO ADEQUADO. PRECLUSÃO E PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REDUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO À SUPERVENIENTE SENTENÇA QUE JULGOU O ÚNICO PEDIDO AINDA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA ENTRE LITIGANTES DO MESMO POLO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. ATIVIDADE DAS PARTES E GRAU DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. PRETENSÕES REPARATÓRIAS QUE SERVIRAM DE BASE À ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO

EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO REMANESCENTE RELATIVO AO ESTADO DA PESSOA E AO DIREITO DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTÁVEL NO PEDIDO JULGADO POR SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTES, CHICANAS, RENITÊNCIAS AO COMPARECIMENTO PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL GENÉTICO EM 10 OPORTUNIDADES, REAVIVAÇÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS, PRECLUSAS OU ESTRANHAS AO OBJETO QUE JUSTIFICAM, CONTUDO, O RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EFEITO CONCRETO. OFENSA AO DIREITO DE OBTENÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO JUSTA, EFETIVA E EM TEMPO RAZOÁVEL.

1- Ação proposta em 06/07/2015. Recursos especiais interpostos em 21/05/2020 e 26/05/2020 e atribuídos à Relatora em 16/09/2020.

2- Os propósitos do recurso especial de A E DA S consistem em definir: (i) se houve o reconhecimento da paternidade biológica apenas com base na presunção gerada pelo seu não comparecimento à coleta de material genético para confecção do exame de DNA; (ii) se é admissível o reconhecimento da paternidade e retificação do registro civil da filha na hipótese em que ausente erro ou falsidade do registro de que resultou o reconhecimento voluntário anterior, por seus pais registrares; (iii) se a ação investigatória de paternidade e maternidade em que se pede, também, a retificação do registro civil, deve ser processada no foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio do requerente; (iv) se houve sucumbência recíproca apta a modificar o modo de distribuição dos honorários; (v) se deveria ter havido divisão proporcional da sucumbência no polo passivo.

3- Os propósitos do recurso especial de J B C, que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de A E DA S, consistem em definir: (i) se é admissível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese em que há valor da causa quantificável, e se deveria ter havido majoração dos honorários em razão da atividade desenvolvida em grau recursal; (ii) se a conduta do réu, de frustrar sucessivas vezes a realização do exame de DNA e de criar sucessivos incidentes processuais e recursos, configuraria litigância de má-fé.

4- Em ação investigatória de paternidade, havendo ausência de esclarecimento da matéria fática em virtude da insuficiência de provas indiciárias colacionadas por ambas as partes, a produção de prova pericial consistente na realização de exame de DNA assume papel de notória relevância para a adequada solução da controvérsia.

5- Diante desse cenário, o fato de uma das partes requerer a produção da prova pericial e se colocar à disposição para fornecer o material genético, e a outra parte, por sua vez, resistir, por 10 vezes, ao fornecimento do

Superior Tribunal de Justiça

material genético, bem como suscitar, reiteradamente, incidentes processuais visando impedir a realização da prova deferida e não impugnada oportunamente, é suficiente para que se aplique a presunção de paternidade prevista na Súmula 301/STJ.

6- Dado que na ação investigatória o ônus da prova é bipartido entre autor e réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração das provas produzidas e na incidência da Súmula 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória.

7- Na ação investigatória, ajuizada pelo pretense filho em face do suposto pai e que é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, é desnecessário investigar a existência de erro ou de falsidade ocorrida em registro anterior, para os quais o filho não concorreu, bem como é irrelevante o fato de existirem prévios vínculos paterno-filiais de índole registral ou socioafetivo.

8- É insuscetível de conhecimento a arguição de incompetência somente realizada em agravo interno em apelação, sem que tenha havido a tempestiva arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, por meio de exceção na vigência do CPC/73.

9- Pronunciada a prescrição de pretensões indenizatórias por meio de decisão interlocutória proferida na vigência do CPC/73, na constância do qual não era cabível a fixação de honorários advocatícios, descabe cogitar de sucumbência recíproca, circunstância a ser aferida apenas por ocasião da prolação da sentença, momento em que já havia sido reduzido o objeto litigioso e no qual o único pedido ainda pendente de decisão foi julgado procedente.

10- É cabível a distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento das despesas e dos honorários entre as partes integrantes do mesmo polo vencido, que deve observar a atividade e o grau de resistência demonstrada por cada um dos litisconsortes em relação à pretensão autoral.

11- Se, no curso do processo, houver a redução do objeto litigioso em virtude do acolhimento da prescrição de pretensões indenizatórias que serviram de base para a atribuição do valor à causa, remanescendo, para julgamento em sentença, apenas pretensão relativa ao estado da pessoa e ao direito de família, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, pois o pedido a ser julgado não possui proveito econômico estimável.

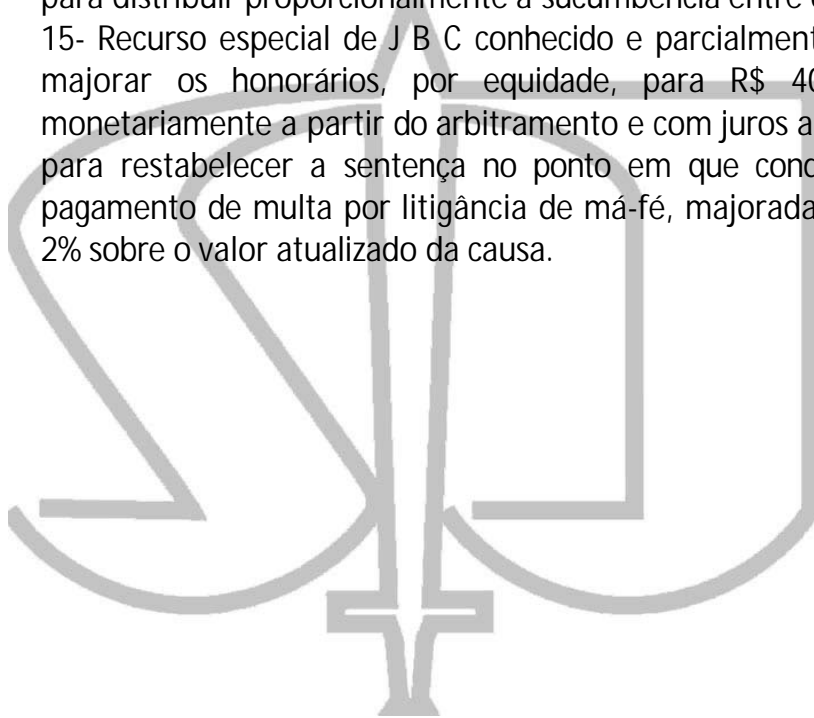
12- Não é admissível a condenação em litigância de má-fé pelo simples fato de haver negativa do suposto pai em se submeter ao exame de DNA, pois a resistência em fornecer material genético para a prova pericial possui, como regra, consequência específica ditada pela jurisprudência (Súmula 301/STJ) e pelo direito positivo (art. 2º-A, §1º, da Lei nº 8.560/1992, incluído

pela Lei nº 12.004/2009): a presunção relativa de paternidade.

13- Hipótese em que, todavia, a litigância de má-fé está adequadamente configurada, não pela simples negativa em se submeter ao exame de DNA, mas pelos inúmeros incidentes e chicanas, como a designação de 10 datas diferentes para a coleta de material genético, bem como por inúmeras manifestações sobre questões decididas, preclusas ou estranhas ao objeto da controvérsia, que tiveram, como efeito concreto, frustrar as legítimas expectativas e o direito que socorre ao autor de obter uma tutela de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

14- Recurso especial de A E DA S conhecido e parcialmente provido, apenas para distribuir proporcionalmente a sucumbência entre os litisconsortes.

15- Recurso especial de J B C conhecido e parcialmente provido, a fim de majorar os honorários, por equidade, para R\$ 40.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros a contar da citação, e para restabelecer a sentença no ponto em que condenou A E DA S ao pagamento de multa por litigância de má-fé, majorada a condenação para 2% sobre o valor atualizado da causa.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.978 - MT (2020/0218320-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
RECORRENTE : A E DA S
RECORRIDO : A E DA S
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
KELSEN EUSTAQUIO DA SILVA - MT009813B
RECORRIDO : J B C
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
INTERES. : L M C
INTERES. : D B C N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos do recurso especial de A E DA S consistem em definir: (i) se houve o reconhecimento da paternidade biológica apenas com base na presunção gerada pelo seu não comparecimento à coleta de material genético para confecção do exame de DNA; (ii) se é admissível o reconhecimento da paternidade e retificação do registro civil da filha na hipótese em que ausente erro ou falsidade do registro de que resultou o reconhecimento voluntário anterior, por seus pais registrares; (iii) se a ação investigatória de paternidade e maternidade em que se pede, também, a retificação do registro civil, deve ser processada no foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio do requerente; (iv) se houve sucumbência recíproca apta a modificar o modo de distribuição dos honorários; (v) subsidiariamente, se deveria ter havido divisão proporcional da sucumbência no polo passivo.

Por outro lado, os propósitos do recurso especial de J B C, que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de A E DA S, consistem em definir: (i) se é admissível a fixação dos honorários advocatícios por

equidade, na hipótese em que há valor da causa quantificável e se deveria ter havido majoração dos honorários em razão da atividade desenvolvida em grau recursal; (ii) se a conduta do réu, de frustrar sucessivas vezes a realização do exame de DNA e de criar sucessivos incidentes processuais e recursos, configuraria litigância de má-fé.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Para melhor compreensão da complexa e delicada relação familiar e processual subjacente ao presente recurso, é preciso destacar, de início, que a autora J B C possui como pais registrais JOEL e DURVALINA, que, segundo alega, seriam, em verdade, os seus avós maternos, pois eram os pais da ré L M C, que teria mantido relacionamento amoroso com o recorrente, A E DA S, na constância do qual, ainda na década de 70, teria sido concebida J B C.

02) Alega a autora J B C que somente veio a ter ciência de sua verdade biológica na adolescência e que, após isso, teria sido reiteradamente ludibriada pelo pai biológico, A E DA S, que nunca lhe reconheceu como filha, até que, em 2015, aos 43 anos de idade, alguns meses após o falecimento de DURVALINA, decidiu investigar e ver reconhecida a sua real paternidade e maternidade biológica, ajuizando a presente ação investigatória cumulada com os danos que alega ter sofrido em razão do abandono e da desídia de seu pretense genitor.

03) Alguns dias após a propositura da ação, sobreveio aos autos documento firmado por L M C, a suposta mãe biológica, em que declara e reconhece que J B C é sua filha, abonando a tese deduzida na petição inicial.

04) Citado, o recorrente A E DA S contestou, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição das pretensões reparatórias formuladas por J B C, que

veio a ser acolhida pela decisão interlocutória de fls. 260/262 (e-STJ), posteriormente confirmada pelo acórdão de fls. 314/325 (e-STJ), transitado em julgado, reduzindo-se objetivamente a lide e prosseguindo ação, apenas, quanto às pretensões investigatórias.

05) Na mesma decisão em que se reconheceu a prescrição das pretensões reparatórias formuladas por J B C, foi saneado o processo, ocasião em que também se reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e o herdeiro dos pais registrais de J B C, a saber, D B C N, que, regularmente citado, não contestou a ação, como não igualmente não contestou a suposta genitora biológica, L M C.

06) A autora requereu a produção de prova pericial (exame de DNA) a fim de comprovar a paternidade (fl. 386, e-STJ), ao passo que o réu A E DA S, conquanto tenha dito que não se opunha à produção da referida prova, manifestou-se, quanto ao ponto, no sentido de que deveria a autora, antes do exame, colacionar provas indiciárias da existência da relação entre os supostos pais biológicos (fls. 388/391, e-STJ).

07) Por intermédio da decisão de fl. 397 (e-STJ), proferida em 05/05/2017, foi indeferido o requerimento de perícia no aparelho de telefonia celular da autora, formulado pelo réu A E DA S. De outro lado, foi deferida a expedição de ofício às operadoras de telefonia e a prova testemunhal, ambas igualmente requeridas pelo réu, bem como foi deferida a produção da prova pericial consubstanciada no exame de DNA, requerida pela autora.

08) Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelo réu A E DA S, limitado apenas ao indeferimento da prova pericial no aparelho de telefonia celular da autora (fls. 409/421, e-STJ), que veio a ser conhecido e desprovido pelo TJ/MT (fls. 592/599, e-STJ).

09) Em 1º grau de jurisdição, foi designada a data de 25/07/2017 para a colheita do material genético das partes (decisão de fl. 429, e-STJ), tendo o réu A E DA S requerido a redesignação da data em virtude de problemas oftalmológicos e dermatológicos (fls. 455/479, e-STJ).

10) A colheita do material genético não foi realizada pela ausência do réu A E DA S, bem como porque não havia sido dado vista ao Estado de Mato Grosso, a quem incumbia custear a prova, razão pela qual sobreveio decisão concedendo vista à PGE/MT e, no mesmo ato, consignando-se *“que o exame de DNA será coletado no Fórum desta Comarca, em data a ser designada, pela coletadora, as partes deverão ser intimadas independente de nova conclusão, com a ressalva de que em caso de recusa na realização do exame, será aplicada a súmula 301 do STJ”*.

11) Dessa decisão, em especial de sua parte final, sobreveio agravo de instrumento do réu A E DA S (fls. 504/525, e-STJ), não conhecido pelo TJ/MT (fls. 586/588, e-STJ).

12) Designada a coleta do material genético para 31/10/2017, o réu A E DA S protocolizou petição em que afirmou que não compareceria à coleta de material genético por ainda se encontrar em tratamento médico e, ademais, pleiteou o reconhecimento da nulidade do processo por ausência de saneamento do processo (fls. 611/614, e-STJ).

13) Por intermédio da decisão de fls. 646/647 (e-STJ), foi rejeitada a tese de nulidade do processo e destacado que a prova pericial já havia sido deferida no curso da ação, razão pela qual, diante da alegada impossibilidade de comparecimento do réu A E DA S, consignou o juízo: *“autorizo, desde já, em razão da condição de saúde do requerido, a redesignação quinzenal do exame, durante um período de 2 (dois) meses, ou seja, pelo menos 4 (quatro) tentativas de coleta”*

Superior Tribunal de Justiça

e que *“caso não seja possível, retorne os autos conclusos para análise do pedido de julgamento antecipado e a consequente aplicação do enunciado n° 301 da Súmula do STJ”*.

14) Foi designada nova data para colheita do material genético, 07/03/2018, que não se concretizou em virtude do não comparecimento do réu E A DE S, ao fundamento de novo tratamento médico inviabilizador de sua locomoção (fl. 763, e-STJ).

15) Diante desse cenário, sobreveio a decisão de fl. 768 (e-STJ), por meio da qual se confirmou a possibilidade de coleta do material genético da autora separadamente da colheita do réu e, ainda, autorizou a coleta do material na residência do réu A E DA S ou facultou o seu comparecimento em 27/03/2018, após o período de convalescença, para a respectiva colheita.

16) Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pelo réu A E DA S, ao fundamento de que a decisão promoveria violação ao domicílio e constrangimento ilegal, bem como seria omissa porque não existiriam indícios que justificariam a realização do exame de DNA e porque não teria determinado a realização de exame de DNA entre a autora, J B C, e o corréu, herdeiro dos pais registrais, D B C N (fls. 773/794, e-STJ).

17) O réu A E DA S desistiu dos embargos antes de seu julgamento (fl. 813, e-STJ), mas renovou todas as alegações nele contidas em nova petição (fls. 814/841, e-STJ), motivando a prolação da decisão de fl. 887 (e-STJ), em que se esclareceu que havia sido concedida a faculdade de coleta do material genético em domicílio e que não seria viável a realização de perícia comparativa entre os materiais genéticos da autora e do corréu D B C N, pois a ação é investigatória de paternidade de A E DA S.

18) Às fls. 888/903 (e-STJ), nova petição do réu A E DA S, em que, uma

vez mais, afirma não existirem indícios que justificariam o exame de DNA, que deveria ser realizado exame de DNA entre a autora e o corréu D B C N e que a autora litigaria de má-fé.

19) Em audiência de instrução e julgamento (fls. 913/914, e-STJ), foi declarada a preclusão lógica para a realização do exame de DNA entre a autora e o réu A E DA S, diante de sua reiterada resistência em disponibilizar o material genético necessário para a realização da prova.

20) Após as alegações finais por ambas as partes, sobreveio a sentença de fls. 964/970 (e-STJ), julgando procedente o pedido de investigação de paternidade, objeto de recurso de apelação por A E DA S (fls. 973/1037, e-STJ) que veio a ser parcialmente provido, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

21) Embora a contextualização da controvérsia tenha sido demasiadamente longa, o preciso encadeamento dos atos processuais era mesmo imprescindível para sustentar todas as conclusões que serão adiante apresentadas.

RECURSO ESPECIAL DE A E DA S

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE APENAS COM BASE NA PRESUNÇÃO GERADA PELA AUSÊNCIA DO RECORRENTE AO EXAME DE DNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 344, 373, II, E 392, TODOS DO CPC/15, E AO ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.560/1992.

22) A primeira – e principal – tese deduzida no recurso especial é a de que seria impossível presumir a paternidade sem que houvessem indícios mínimos acerca da existência de relação entre os pretensos genitores biológicos, especialmente porque, na hipótese: (i) não houve revelia do recorrente A E DA S;

(ii) não deve ser considerada a confissão realizada pela suposta mãe, L M C, por se tratar de direito indisponível; (iii) à época da concepção da recorrida J B C, seria fato incontroverso que a suposta mãe biológica manteria relação amorosa com terceiro; (iv) finalmente, a resistência do recorrente em se submeter ao exame de DNA deveria ter sido cotejada com as demais provas produzidas no processo, não sendo automaticamente aplicável a Súmula 301/STJ.

23) Inicialmente, é preciso esclarecer, desde logo, que a afirmação constante do acórdão recorrido, no sentido de que teria havido revelia do recorrente A E DA S, é claramente equivocada, na medida em que não há dúvida de que A E DA S contestou a ação de forma tempestiva, de modo que a menção à revelia somente pode se referir à suposta mãe, L M C, e ao herdeiro dos pais registrais, D B C N, já que ambos realmente não ofertaram contestação neste processo.

24) Esclarecido esse ponto, é preciso observar que a declaração firmada pela pretensa mãe biológica, L M C, de que a recorrida seria sua filha em razão de relacionamento mantido com o recorrente, conquanto não deva ser considerada uma confissão (não em sentido técnico-jurídico), não deixa de possuir valor, como prova indiciária, da relação a partir da qual teria sido concebida a recorrida, a ser sopesada com os demais elementos de prova e, inclusive, com a postura das partes na atividade instrutória.

25) É nesse contexto, de um exercício de valoração das escassas provas produzidas no processo, que sobressai a circunstância fática, expressamente registrada no acórdão recorrido, de que a testemunha A R DE P afirmara, em depoimento, que a pretensa mãe biológica possuía, ao tempo da concepção de J B C, uma relação amorosa com terceiro.

26) A declaração da referida testemunha é claramente insuficiente

para invalidar por inteiro a declaração de L M C, pois são conhecidos e reiterados os casos de relações extraconjugais na constância das quais se originam filhos, mas, por óbvio, coloca em discussão a força probante da declaração de L M C.

27) Também não se desconsidera o fato, igualmente registrado no acórdão recorrido, de que o número de telefone a partir do qual a recorrida manteria contatos com o recorrente não estava registrado sob o seu nome e CPF, o que, de igual forma, coloca sob reservas a declaração de maternidade firmada por L M C.

28) Vislumbrava-se na hipótese, pois, um cenário de inesclarecibilidade fática, em que as provas até então produzidas pelas partes não eram suficientes para elucidar os fatos, razão pela qual, diante desse cenário, a produção da prova pericial consistente no exame de DNA se tornava realmente imprescindível para solucionar a controvérsia.

29) De um lado, a recorrida J B C, que inclusive requereu a produção dessa prova, nunca se recusou a fornecer o material genético para a sua realização, ao passo que o recorrente A E DA S, embora tenha afirmado inicialmente que a ela não se opunha, resistiu reiteradamente – por 10 vezes, como registrado no acórdão recorrido – à realização do exame de DNA, criando sucessivos incidentes, sob os mais variados argumentos, para não fornecer seu material genético, rejeitando, até mesmo, a coleta domiciliar que havia sido facultada pelo juízo diante de seus alegados problemas de saúde.

30) Assim, não havia outra saída senão aplicar a Súmula 301/STJ, segundo a qual *“em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”*.

31) Anote-se, por oportuno, que para a incidência da Súmula 301/STJ, deve ser levada em consideração a conduta e a postura das partes diante da

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de busca pela verdade, uma vez que, na ação de investigação de paternidade *“o ônus da prova curiosamente é bipartido: o autor pretende provar e demonstrar que o réu é seu pai; este, por sua vez, tentará demonstrar o contrário”* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 191).

32) Não por acaso, aliás, esta Corte já se pronunciou no sentido de que *“a conduta da parte que, escorando-se no ônus da prova supostamente atribuído com exclusividade ao autor, exime-se do “dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 379 do CPC/15), adota postura nitidamente antiooperativa que não mais se admite no sistema processual brasileiro (art. 6º do CPC/15), devendo esta postura, inclusive, ser levada em consideração (...) na valoração das provas até aqui produzidas – afinal, a versão de quem coopera e adota postura ativa na atividade instrutória, municiando o juízo com tudo que estiver ao seu alcance para o descobrimento da verdade, tende normalmente a ser mais verossímil do que a versão de quem não coopera e adota postura inerte e renitente na atividade instrutória, dificultando sobremaneira o descobrimento desta mesma verdade”* (REsp 1.632.750/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017).

33) Desse modo, diferentemente do que alega o recorrente A E DA S, não houve aplicação automática da Súmula 301/STJ, mas, ao revés, a sua adequada aplicação diante de cenário de ausência de esclarecimento da matéria fática por ambas as partes, somada à recusa, injustificável, do recorrente em fornecer material genético para a realização da única prova que permitiria concluir, com elevado grau de certeza, se existe, ou não, a relação paterno-filial.

34) Não há que se falar, pois, em violação aos arts. 344, 373, II, e 392, todos do CPC/15, tampouco ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.602, 1.604 E 1.610, TODOS DO CC/2002.

35) A segunda tese desenvolvida no recurso especial interposto por A E DA S é a de que seria inadmissível o reconhecimento da paternidade e retificação do registro civil de J B C porque ausente erro ou falsidade do registro de que resultou o reconhecimento voluntário anterior.

36) A esse respeito, é indispensável que se diferencie, desde logo, a ação negatória de paternidade, ajuizada pelo pai registral, por meio da qual se pretende a retificação do registro realizado em situação de erro ou falsidade no registro do filho e a qual se aplicam as regras tidas por violadas – arts. 1.602, 1.604 e 1.610, todos do CC/2002, da ação investigatória de paternidade, que é a hipótese sob julgamento.

37) A ação investigatória de paternidade, ajuizada pelo pretense filho em face do suposto pai, é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, que compõem uma parcela muito significativa dos direitos da personalidade, que, sabidamente, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.

38) Diante desse cenário, não se pode creditar à recorrida J B C a responsabilidade por erro ou falsidade ocorrida em seu registro a partir de declarações realizadas por seus pais registrais, que, em verdade, são biologicamente os seus avós maternos, para os quais não concorreu.

39) Significa dizer, pois, que à pretensa filha é lícito investigar a sua

origem biológica e seus vínculos genéticos paternos e maternos, independentemente da pré-existência de vínculos registraes ou socioafetivos, que, inclusive, são plenamente compatíveis e podem coexistir de forma remansosa. A esse respeito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido. (REsp 1.618.230/RS, 3ª Turma, DJe 10/05/2017).

40) Por qualquer ângulo que se examine a questão, portanto, não há que se falar em violação aos arts. 1.602, 1.604 e 1.610, todos do CC/2002.

INCOMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 109, §5º, DA LEI 6.015/73.

41) A terceira tese deduzida pelo recorrente A E DA S diz respeito à competência, por meio da qual se alega que o foro de seu domicílio não seria competente para processar e julgar a ação, mas, ao revés, deveria a ação ter sido proposta perante o foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio da recorrida, aplicando-se à hipótese o art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/73.

42) Inicialmente, há que se ressaltar que o exame da questão está irremediavelmente precluso, na medida em que, em se tratando de arguição de incompetência territorial ao tempo em que vigia o CPC/73, era imprescindível a apresentação da oportuna exceção, sob pena de prorrogação da competência.

43) De outro lado, não se pode deixar de considerar que essa questão, além de não ter sido objeto de exceção, também jamais havia sido debatida em 1º grau de jurisdição e – o que é pior – sequer compunha o objeto da apelação interposta pelo recorrente A E DA S, tratando-se de matéria que apenas veio a ser incluída, sorrateiramente, por ocasião do agravo interno por ele interposto em face da decisão unipessoal que negara provimento à apelação.

44) Finalmente, não se pode olvidar que o pedido formulado na petição inicial é de investigação de paternidade, para o qual é competente o foro do domicílio do réu, tratando-se a retificação do registro civil da recorrida um mero consectário do acolhimento do referido pedido, inapto, pois, a promover o deslocamento da competência para o foro da comarca da lavratura do assento ou do domicílio da recorrida.

45) Inexiste, pois, a alegada violação ao art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/73.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

DA SUCUMBÊNCIA NO POLO PASSIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 86, CAPUT, E 87, AMBOS DO CPC/15.

46) A quarta tese deduzida no recurso especial versa sobre a medida do decaimento do recorrente A E DA S para fins de distribuição da sucumbência, sustentando-se, em síntese, que, em se tratando de ação investigatória de paternidade e maternidade cumulada com reparação de danos morais e por abandono intelectual e econômico, o fato de ter havido o reconhecimento da prescrição das pretensões indenizatórias implicaria no reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, atraindo a incidência da regra do art. 86, *caput*, do CPC/15.

47) Quanto ao ponto, sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de, como regra, *“não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ”* (AgRg no AREsp 689.808/DF, 3ª Turma, DJe 10/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.110.550/SP, 1ª Seção, DJe 04/05/2009 e AgInt no AREsp 850.262/MG, 4ª Turma, DJe 12/12/2016.

48) É bem verdade, contudo, que, em hipóteses excepcionais nas quais haja, no acórdão recorrido, elementos e registros expressos e incontroversos acerca da questão, tem-se admitido a modificação do modo de distribuição da sucumbência nesta Corte. Nesse sentido: REsp 1.412/RJ, 4ª Turma, DJ 27/11/1989, REsp 4.392/CE, 4ª Turma, DJ 09/10/1990, REsp 23.720/RJ, 4ª Turma, DJe 03/08/1992, AgRg no AgRg no Ag 1.150.718/PR, 6ª Turma, DJe 17/10/2011 e AgRg no AREsp 105.770/SP, 2ª Turma, DJe 19/03/2012.

49) Na hipótese, a sentença condenou apenas os réus *“ao*

Superior Tribunal de Justiça

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista o teor do artigo 85, §2º, incisos 1 a IV, do CPC/2015”, tendo o acórdão recorrido, por sua vez, somente modificado o modo de arbitramento dos honorários, de 10% sobre o valor da causa para R\$ 10.000,00, por equidade.

50) Do ponto de vista numérico, é correto dizer que a recorrida J B C foi vencedora em apenas um pedido (investigação de paternidade), ao passo que o recorrente A E DA S foi vencedor, pela prescrição, em dois pedidos (danos morais, pleiteados à razão de 700 salários mínimos, e abandono intelectual e econômico, também pleiteados à razão de 700 salários mínimos), de modo que se poderia cogitar de existência de sucumbência recíproca.

51) Entretanto, há, na hipótese, uma particularidade que afasta a ocorrência de sucumbência recíproca.

52) A decisão interlocutória que pronunciou a prescrição das pretensões indenizatórias formuladas pela recorrida J B C foi proferida em 04/09/2015 (fls. 260/262, e-STJ), ao passo que o agravo de instrumento interposto pela recorrida, no qual essa matéria foi discutida, foi desprovido em sessão de julgamento ocorrida em 17/02/2016 (fls. 314/325, e-STJ), isto é, na vigência do CPC/73.

53) Nesse contexto, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, na vigência do CPC/73, não era cabível a fixação de honorários advocatícios em decisão interlocutória, somente sendo admissível o seu arbitramento em sentença. Nesse sentido: REsp 179.086/SP, 1ª Turma, DJ 02/08/1999, EDcl no REsp 1.374.573/MG, 3ª Turma, DJe 02/06/2014, AgInt no REsp 1.688.954/PR, 1ª Turma, DJe 07/12/2018 e REsp 1.792.069/SP, 2ª Turma, DJe 29/05/2019.

54) Assim, se o objeto litigioso foi reduzido mediante a extinção de alguns dos pedidos, pela prescrição, em decisão interlocutória proferida na vigência do CPC/73, descabe cogitar de sucumbência recíproca, que somente poderia, naquela legislação processual, ser aferida na sentença (ocasião em que, na hipótese, havia apenas um pedido a ser decidido e que foi julgado procedente), sobretudo porque a consequência imediata e direta do reconhecimento de eventual sucumbência recíproca seria o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor de ambas as partes, o que, contudo, é vedado na hipótese de decisão interlocutória.

55) Finalmente, também questiona o recorrente A E DA S a aplicabilidade, na hipótese, do art. 87, §1º, do CPC/15, que impõe ao julgador o dever de distribuir, entre os litisconsortes, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e dos honorários, assistindo-lhe razão no particular.

56) Com efeito, em se tratando de ação investigatória de paternidade (contra A E DA S) e de maternidade (contra L M C), na qual foi determinada, em decisão acobertada pela preclusão, o ingresso de litisconsorte passivo necessário (D B C N, herdeiro dos pais registrais de J B C), deve ser expressamente distribuída entre eles a sucumbência.

57) Para que se promova a adequada distribuição da sucumbência entre os vencidos A E DA S, L M C e D B C N, é necessário observar a atividade e o grau de resistência demonstrada por cada um deles em relação à pretensão autoral, especialmente porque a finalidade precípua dos honorários é remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado do vencedor.

58) Na hipótese, verifica-se que L M C e D B C N, citados, não contestaram à ação, não compareceram posteriormente ao processo e não recorreram da sentença de procedência do pedido, sendo certo que L M C, ao

firmar declaração reconhecendo a maternidade de J B C, até mesmo promoveu a uma espécie imprópria de reconhecimento da procedência do pedido.

59) Diferentemente ocorreu em relação ao recorrente A E DA S, que, como amplamente se viu, não apenas contestou, mas também opôs inúmeras resistências ao andamento do processo e à realização da prova pericial genética, bem como recorreu reiteradamente das decisões judiciais, opondo-se ferrenhamente ao acolhimento da pretensão autoral.

60) Diante desse quadro, a distribuição proporcional da sucumbência – despesas e honorários advocatícios – que será adiante fixada em relação aos integrantes do polo passivo, deve, nos moldes do art. 87, §1º, do CPC/15, ser à razão de 2,5% para L M C, 2,5% para D B C N e 95% para A E DA S.

RECURSO ESPECIAL DE J B C

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA E NÃO POR EQUIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 85, §2º, DO CPC/15.

61) Em seu recurso especial, a recorrente J B C sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo interno em apelação interposto pelo recorrido A E DA S para reduzir equitativamente os honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa para R\$ 10.000,00, ao fundamento de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, teria violado o art. 85, §2º, do CPC/15.

62) Nesse contexto, embora a possibilidade de fixação equitativa de honorários fora das hipóteses elencadas no art. 85, §8º, do CPC/15, sobretudo na hipótese de valores vultosos, ainda esteja em debate no âmbito da Corte Especial

(REsp 1.644.077/PR), fato é que existe precedente da 2ª Seção, tomado no REsp 1.746.072/PR, publicado no DJe de 29/03/2019, no sentido de que a redução somente é admissível *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*.

63) Ao examinar a *ratio decidendi* do precedente, verifica-se que o conceito de inestimável proveito econômico foi delineado no voto vencedor:

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).

A propósito, Plácido e Silva atribui ao termo inestimável os seguintes significados:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim *inaestimabilis* (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo." (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

64) Na hipótese em exame, verifica-se que o valor atribuído à causa pela recorrente J B C, em julho de 2015, foi de R\$ 1.103.200,00, que corresponde, precisamente, a soma dos 1.400 salários mínimos pleiteados a título de reparação de danos morais, por abandono afetivo e econômico, na medida que o salário mínimo, naquele ano, possuía o valor de R\$ 788,00.

65) Dado que, antes da prolação da sentença, ainda na vigência do CPC/73, houve a redução objetiva da lide mediante o pronunciamento da prescrição das pretensões reparatórias, é certo dizer que a ação, daquele momento em diante, remanesceu somente em função de um pedido relacionado ao estado da pessoa e ao direito de família, a saber, a investigação de paternidade e de maternidade.

66) Diante desse cenário, a pretensão recursal de que os honorários advocatícios sejam fixados com base no valor da causa na hipótese em que, no momento da sentença de mérito, somente havia a ser julgado um pedido de conteúdo econômico inestimável não se coaduna, respeitosamente, com o precedente fixado pela 2ª Seção desta Corte, admitindo-se, pois, a fixação equitativa, com base no art. 85, §8º, do CPC/15.

67) Fixada a possibilidade de fixação equitativa dos honorários advocatícios na hipótese em exame, é preciso examinar, ainda, se se está diante de situação excepcional em que se possa reexaminar a adequação do valor fixado pelo acórdão recorrido, R\$ 10.000,00.

68) A esse respeito, salta aos olhos, desde logo, que se trata de ação investigatória de paternidade ajuizada em julho de 2015, sentenciada apenas em setembro de 2018, com agravo interno em apelação julgado pelo TJ/MT em fevereiro de 2020, de modo que se encontra em tramitação há mais de 06 anos.

69) Também deve ser considerado que, em razão de todos os incidentes, petições e recursos interpostos pelo recorrido A E DA S, muitos deles manifestamente protelatórios e desprovidos de fundamento, reavivando matérias preclusas ou inovando no curso do processo, nitidamente houve, em relação ao advogado da recorrente J B C, o desenvolvimento de trabalho acima da

média e daquilo que razoavelmente se espera em ação dessa natureza.

70) Assim, é correto concluir que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido é manifestamente inadequada e insuficiente para remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da recorrente J B C, especialmente diante da complexidade que assumiu a causa em razão da conduta do recorrido A E DA S.

71) Por essas razões, propõe-se seja parcialmente provido o recurso especial de J B C, no ponto, a fim de majorar os honorários, ainda por equidade, ao patamar de R\$ 40.000,00, incluída a atividade desenvolvida em grau recursal, a serem pagos 95% pelo recorrido A E DA S, 2,5% pela interessada L M C e 2,5% pelo interessado D B C N.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 80 DO CPC/15.

72) Finalmente, a recorrente J B C pleiteia, ainda, o restabelecimento da sentença no ponto em que havia condenado o recorrido A E DA S em litigância de má-fé, inclusive com majoração da condenação que havia sido inicialmente imposta em 1% sobre o valor da causa.

73) A despeito de se tratar de matéria que normalmente é imune ao reexame desta Corte diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, fato é que, em determinadas hipóteses, sempre excepcionais, em que os fatos necessários à configuração da má-fé sejam incontroversos e estejam suficientemente descritos nas decisões judiciais, é admissível que esta Corte se pronuncie sobre a temática.

74) Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de condenação em litigância de má-fé pelo simples fato de haver negativa do suposto

pai em se submeter ao exame de DNA.

75) Conquanto se possam tecer considerações sobre essa conduta sob a perspectiva moral, ética e humanitária, não se pode olvidar que a resistência em fornecer material genético para a prova pericial possui, como regra, uma consequência específica ditada pela jurisprudência (Súmula 301/STJ) e pelo direito positivo (art. 2º-A, §1º, da Lei nº 8.560/1992, incluído pela Lei nº 12.004/2009): a presunção relativa de paternidade.

76) Isso não significa, todavia, que, nas ações investigatórias de paternidade, tenha o réu, a pretexto de ampla defesa e do contraditório, autorização para tornar o processo judicial um *"palco de vale-tudo"*, de modo a frustrar as legítimas expectativas e o direito que socorre ao autor de obter uma tutela de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

77) Embora o tópico *"contextualização da controvérsia"* (itens 01 a 21 deste voto) bem demonstre a situação em análise, é preciso rememorar, brevemente, que o recorrido A E DA S:

(i) reavivou, inúmeras vezes e por sucessivas petições e recursos, questões efetivamente decididas, algumas delas preclusas, como a existência de decisão saneadora e o deferimento da prova pericial pleiteada pela recorrente;

(ii) frustrou, por 10 vezes, a realização do exame de DNA, sob diversos pretextos que incluíram a apresentação de atestados dermatológicos e oftalmológicos, viagens, tratamentos médicos e afins;

(iii) diante da faculdade de colheita domiciliar do material genético, colocada à disposição pelo juízo diante de tantos problemas médicos, suscitou uma inverídica violação de domicílio e uma fantasiosa tentativa de colheita forçada do material;

(iv) formulou requerimentos claramente desprovidos de fundamento e de relação com a causa, como o extemporâneo pedido de realização de exame de DNA entre a recorrente J B C e o herdeiro de seus pais registraes, D B C N, e que configuram nulidade de algibeira, como a arguição de incompetência apenas em agravo interno em apelação.

78) Como se percebe, o recorrido A E DA S foi useiro e vezeiro da arte

de chicanear e de opor obstáculos injustificáveis ao andamento do processo e ao exame do mérito da pretensão deduzida. Abusou do direito de peticionar, de questionar, de se insurgir e de recorrer. Praticou tramoias processuais de todos os tipos, absolutamente censuráveis. Confundiu, em diversos momentos, combatividade com deslealdade processual. Conduziu o processo com improbidade ao longo de toda a sua tramitação, destacando-se que essas condutas foram verificadas em relação a todos os patronos que atuaram na causa, o que indica um padrão comportamental consciente e orientado. Enfim, litigou de má-fé.

79) De rigor, pois, o restabelecimento da sentença no particular, a fim de que seja o recorrido A E DA S condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

80) Forte nessas razões: (i) CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por A E DA S, apenas para distribuir proporcionalmente a sucumbência, nos moldes do art. 87, §1º, do CPC/15, a ser paga à razão de 2,5% para L M C, 2,5% para D B C N e 95% para A E DA S; e (ii) CONHEÇO e DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO ao recurso especial interposto por J B C, a fim de majorar os honorários, ainda por equidade, ao patamar de R\$ 40.000,00, a serem pagos 95% pelo recorrido A E DA S, 2,5% pela interessada L M C e 2,5% pelo interessado D B C N, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros contados da citação, bem como para restabelecer a sentença no ponto em que condenou A E DA S ao pagamento de multa por litigância de má-fé, majorando a condenação para 2% sobre o valor atualizado da causa.

